

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Conceição. Concurso Público. Análise de Edital. Constatação de diversas impropriedades no Edital do certame. Deferimento da cautelar pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, *ex vi* do disposto no art. 18, IV, b, do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03081/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18536/18, que trata do exame da legalidade do edital do concurso público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do atual Prefeito do Município, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda. Por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mo*ra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em **REFERENDAR** a Decisão Singular DS2 – TC 00039/18 e **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa. 04 de dezembro de 2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do edital do concurso público em realização pela Prefeitura Municipal de Conceição, na gestão do atual Prefeito do Município, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda.

- O Corpo Técnico, em análise prévia do supracitado edital, emitiu o relatório de fls. 69/72, destacando a presença das seguintes irregularidades:
 - 1) Divergência de conteúdo entre os itens VI (DAS ETAPAS E FASES DO CONCURSO) e IX (DAS PROVAS PRÁTICAS), faltando, no primeiro, os cargos de Motorista Categoria D e Operador de Máquinas Pesadas, sujeitos à realização de prova prática de direção e operação veicular.
 - 2) Concessão do prazo de apenas 05 dias, no período de 19 a 23 de novembro de 2018, para a solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prejuízo aos interessados que somente tomarem conhecimento do concurso após aquele prazo, restando ainda 30 dias para o término das inscrições.
 - 3) Definição no item V 16.1 do edital de que não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da candidata lactante, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto ela terá menor tempo para responder às questões da prova que os demais candidatos.
 - 4) Não oferecimento da oportunidade de participação de professores com formação de nível médio, a qual se constitui na formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB).
 - 5) Ausência no Anexo I do edital do necessário detalhamento do requisito de habilitação específica para os cargos de Eletricista, Mecânico e Operador de Máquinas Pesadas, com critérios objetivos que permitam a análise precisa da documentação a ser apresentada pelos candidatos.

- 6) Reserva de vagas a portadores de deficiência em percentuais que variam entre 9% e 50% da quantidade de vagas totais oferecidas para cada cargo, acima dos 5% fixados no item IV 1 do edital, com infração ao princípio da ampla concorrência, não sendo fixado percentual máximo para a reserva de tais vagas.
- 7) Ausência no edital da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos.
- 8) Ausência no edital da fixação de pontuação mínima para aprovação na prova prática de direção veicular.

Ao final, em virtude dos elementos restritivos identificados no edital em análise, a unidade técnica recomendou a emissão de medida cautelar para suspender a realização do concurso público até a regularização completa do instrumento editalício em análise, bem como a notificação da autoridade responsável para prestar os esclarecimentos necessários.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a presença de diversas irregularidades apuradas pela diligente Auditoria desta Corte de Contas, que podem macular o concurso público vinculado ao edital ora em exame:

Considerando que o prazo final para inscrições no mencionado certame será o dia 23/12/2018, possibilitando a retificação das impropriedades por parte do gestor responsável, com a possibilidade de prorrogação do prazo de inscrições em caso de necessidade;

Considerando que a continuidade do procedimento deflagrado pelo mencionado edital, nos moldes em que se encontra, poderá trazer prejuízos aos possíveis candidatos e ao próprio erário municipal;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;



Diante do que foi exposto, considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como a necessidade de se resguardar a lisura do certame, os princípios que norteiam as ações da Administração Pública e a fim de evitar possíveis danos ao erário, **determina-se**, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- 1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a realização do concurso público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Conceição, na fase em que se encontrar, até a regularização completa do edital em análise.
- **2.** A CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente no relatório de fls. 69/72.

Ante o exposto, diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, **VOTO** no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB **REFERENDE** a decisão singular DS2 – TC 00039/18, pela expedição de medida cautelar, determinando-se, ademais, o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 15:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

5 de Dezembro de 2018 às 14:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO